



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 180/2021, que “Altera a redação dos dispositivos da Lei nº 5.109, de 23 de novembro de 2020, que ‘Cria o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais (COMBEA) e o Fundo do Bem-Estar Animal”, de autoria do Vereador Ronaldo Babão.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Altera a redação dos dispositivos da Lei nº 5.109, de 23 de novembro de 2020, que ‘Cria o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais (COMBEA) e o Fundo do Bem-Estar Animal”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise altera a redação do art. 1º da Lei de forma com que a gestão do COMBEA passe a ser compartilhada por duas secretarias municipais que possuem ligação com a política de proteção animal e acresce a necessidade de instituir a Conferência Municipal para qualificar o debate sobre o tema; a alteração do art. 4º visa ampliar a representatividade tanto do Poder Público, quanto da Sociedade Civil, incorporando as Universidades no debate técnico sobre a política de defesa e proteção dos animais; o art. 3º revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 5.109/2020 que trata das ações de combate aos maus tratos contra os animais; por fim o art. 4º altera a redação do art. 8º que deixa de ser sobre as receitas que constituem o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal e passa a ser sobre a vedação de práticas consideradas maus tratos contra os animais.

Este é um assunto de interesse local, conforme art. 6º I e II da Lei Orgânica Municipal e de competência do Poder Legislativo, pois não altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, conforme art. 71 também da LOM, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR